



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103228-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são agravantes MARLI PEREIRA DE CAMPOS (INVENTARIANTE) e JOAQUIM PEDRO DE CAMPOS (ESPÓLIO), são agravados SIDNEY NAZARIO DE CAMPOS, ITALO NAZARIO DE CAMPOS e CLAUDIA NAZARIO DE CAMPOS OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2103228-83.2025.8.26.0000

Agravante: Marli Pereira de Campos

Agravados: Sidney Nazario de Campos e outros

Comarca de Mogi das Cruzes

Juiz(a) de primeiro grau: Robson Barbosa Lima

Voto nº 13.495

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO E PARTILHA. BLOQUEIO ON-LINE DE ATIVOS FINANCEIROS. *Decisão de primeira instância que, dentre outras coisas, indeferiu o pedido de bloqueio on-line de ativos financeiros dos agravados. Pleito de reforma. Não acolhimento. Inventário que apenas se presta a realizar a partilha do acervo hereditário existente na data do óbito. Questões de alta indagação que demandam a propositura de ação autônoma. Inteligência do art. 612 do CPC. Caso concreto que já dispõe de ação autônoma transitada em julgado. Reunião do acervo hereditário, para nova partilha, determinada na ação de petição de herança nº 1025185-07.2023.8.26.0361. Bens imóveis já bloqueados naqueles autos, cabendo à agravante promover o cumprimento de sentença para reunir os ativos financeiros que ainda estão sob a guarda dos agravados. Decisão mantida. Recurso não provido.*

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra a r. decisão copiada a fls. 09/12 (processo de origem) que, em ação de inventário e partilha, o MM. Juiz *a quo*, dentre outras coisas, indeferiu o pedido de bloqueio on-line de ativos financeiros dos agravados o pedido de bloqueio on-line de ativos financeiros dos agravados.

A agravante alega, em resumo, que seus meio irmãos, ora agravados, quando do falecimento do genitor comum, trataram do enterro, do atestado de óbito e a informaram que o inventário era demorado mesmo; que, diante da demora excessiva, consultou um advogado, o qual, de plano, constatou que seu nome não estava no atestado de óbito e que seus meio irmãos, a haviam deixado de fora do inventário e partilha, realizado em cartório, apossando-se indevidamente de sua parte; que ajuizou ação de retificação de atestado de óbito e, posteriormente, a

ação de petição de herança nº 1025185-07.2023.8.26.0361, julgada procedente em parte, para declarar a nulidade do inventário e da partilha realizado em cartório pelos agravados, bem como determinar que os bens objeto da referida escritura fossem restituídos ao acervo pelos agravados; que, embora os imóveis estejam bloqueados, os agravados estão na posse de todo o dinheiro do falecido; que, para a continuidade do inventário, necessário pagar o ITCMD e todas as despesas relacionadas, as quais, em regra, são do espólio; que é pobre e não dispõe de referido montante para adiantamento. Pede, por fim, a reforma da r. decisão recorrida.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como acertadamente consignou a r. decisão recorrida, o inventário apenas se presta a realizar a partilha do acervo hereditário existente na data do óbito.

Isto porque, de acordo com o art. 612 do CPC, questões de alta indagação demandam a propositura de ação autônoma.

E, no caso concreto, referida ação autônoma já existe e, inclusive sobre ela, paira o trânsito em julgado.

Explico.

A ação de petição de herança nº 1025185-07.2023.8.26.0361, como noticiado pela agravante, foi julgada procedente em parte, para “o fim de declarar a nulidade da Escritura de Cessão de Direitos Hereditários, Inventário e Partilha” de fls. 16/25, lavrado no Livro de Notas sob nº 1147 às páginas 39/50, do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Mogi das Cruzes, devendo outra partilha ser realizada pelas partes pelas vias próprias. Os bens objetos da referida escritura devem ser restituídos ao acervo pelos requeridos, ressalvados eventuais direitos de terceiros de boa-fé. Os imóveis permanecerão com suas matrículas bloqueadas até que novo inventário seja realizado. Os valores em dinheiro deverão ser corrigidos monetariamente pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Oficie-se ao 2º Tabelião de Notas e Protestos desta Comarca informando a declaração de nulidade do ato para as providências cabíveis.”

Desta forma, a reunião do acervo hereditário, para nova partilha, foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinada nos autos supra, de modo que, já havendo bloqueio dos imóveis, caberia a agravante promover o cumprimento de sentença para reunir os ativos financeiros que ainda estão sob a guarda dos agravados.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

SCHMITT CORRÊA

Relator